

RECURSO ORDINÁRIO N. 1007793

Recorrente: Geraldo Marques da Silva
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dolores do Indaiá.
Processo referente: Processo Administrativo n. 678853
Procuradores: Milton Bueno Lobato, OAB/MG 107.474; Sirley de Oliveira Arruda, OAB/MG 72.287; Carlos Flávio Teixeira, OAB/MG 100.324; Francisco Galvão de Carvalho, OAB/MG 8.809; Leonardo Oliveira Zica, OAB/MG 97.596.
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. AUMENTO DE VENCIMENTO DE SERVIDORES SEM RESPALDO LEGAL. DANO AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, observado o disposto na Lei Complementar n. 102, de 2008, não impede a determinação de ressarcimento ao erário do valor do dano causado por aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos, desde que haja a comprovação do ato ilícito e do nexo causal.
2. Não foram identificados quais dispositivos da legislação municipal teriam sido mal interpretados, de modo a comprovar que os atos inerentes à concessão de aumento a servidores municipais sem lei, de fato, poderiam se assemelhar às situações descritas nos julgados mencionados na peça recursal.
3. O STF, em julgamento concluído em 8/8/2018, por maioria, fixou a tese de que: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 26/09/2018

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Geraldo Marques da Silva, ex-Prefeito do Município de Dolores do Indaiá, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 13/12/2016, nos autos do Processo Administrativo nº 678.853, conforme súmula do acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 30/3/2017, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expostas no voto do Relator, em: **(I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte; **(II)** julgar irregulares os seguintes procedimentos adotados no âmbito do Município de Dolores do Indaiá, de responsabilidade do Senhor Geraldo Marques da Silva, prefeito municipal à época e ordenador de despesas: **(a)** exoneração irregular de 150 (cento e cinquenta) servidores admitidos mediante concurso e sua substituição por servidores temporários; **(b)** aumento do vencimento de servidores sem respaldo legal; **(III)** determinar que o referido responsável promova

o ressarcimento, aos cofres municipais, do montante total de R\$136.272,91 (cento e trinta e seis mil duzentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), a ser devidamente atualizado, nos termos da fundamentação; e (IV) determinar a intimação do responsável do teor dessa decisão, nos termos do art. 166, §1º, II, do Regimento Interno. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

O recorrente sustentou que, à época dos fatos, ocorridos nos exercícios financeiros de 2001 e 2002, não existia legislação no âmbito deste Tribunal para disciplinar o instituto da prescrição, pelo que a definição do prazo de oito anos para a ocorrência da prescrição em processos autuados até 15/12/2011 seria inconstitucional. Em razão disso, defendeu a aplicação das disposições da Lei nº 9.873, de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Na sequência, acerca da possibilidade de prescrição da pretensão reparatória ao caso, salientou que o § 5º do art. 37 da Constituição da República não pode ser interpretado de forma a considerar as ações de ressarcimento imprescritíveis. A par disso, fundamentando-se em lições doutrinárias e em decisões judiciais, o recorrente aduziu que, transcorrida uma década e meia da ocorrência dos fatos, o direito de se exigir o ressarcimento aos cofres públicos estaria prescrito.

Nesse sentido, frisou que o processo ficou paralisado na Unidade Técnica por uma década e meia, de modo que a pretensão reparatória do Tribunal de Contas também estaria fulminada pela prescrição intercorrente, que ocorre desde que se verifique a paralisação ou a demora na conclusão do feito em decorrência de inércia ou desídia de órgãos oficiais do próprio Tribunal.

Aduziu que as contratações temporárias ocorreram para não prejudicar os serviços prestados pelo Município, pois servidores efetivos tinham sido postos em disponibilidade até o julgamento da legalidade do Concurso Público nº 01/1999, sendo os atos praticados devidamente justificados. Nessa perspectiva, sustentou a ausência de prejuízo ao erário a ensejar o ressarcimento do montante despendido para remunerar os servidores que foram colocados em disponibilidade, tese defendida pelo Ministério Público junto ao Tribunal nos autos do processo antecedente.

No que diz respeito ao aumento do vencimento de servidores sem respaldo legal, o recorrente alegou que os pagamentos foram efetuados por erro de interpretação na aplicação da lei e, ainda, que os únicos beneficiários foram os servidores que receberam as respectivas remunerações em contrapartida aos serviços prestados. E, nesse sentido, mencionou decisões judiciais em que não seria devida a devolução ao erário de valores recebidos por servidores, pagos pela Administração em razão de interpretação legal equivocada.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para reformar a decisão atacada, a fim de declarar extinta a obrigação de ressarcimento ao erário municipal.

O feito foi inicialmente distribuído à relatoria da Conselheira Adriene Andrade, que, em face da certidão passada pela Secretaria do Pleno, à fl. 32, recebeu o recurso ordinário, consoante despacho de fl. 33.

A Unidade Técnica, às fls. 34 a 38-v, entendeu que o recurso não deveria ser provido, tendo em vista que não foram apresentados elementos novos que levassem este Tribunal a rever a decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 41 a 45-v, opinou pelo provimento parcial do recurso ordinário, para desconstituir a condenação de ressarcimento dos valores recebidos pelos Srs. Manoel Fidelis Rodrigues (R\$700,85), Alberto Alves de Araújo

(R\$871,32) e Marco Túlio Marques de Souza (R\$879,52), por ausência de lesividade material das condutas.

Em 20/4/2018, o processo foi redistribuído à relatoria do Conselheiro em exercício Hamilton Coelho (fl. 46), que, consoante manifestação de fl. 47, declarou-se suspeito para atuar no processo.

Ato contínuo, o recurso ordinário foi redistribuído à minha relatoria, com fulcro no art. 132 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Em preliminar, uma vez preenchidos os requisitos legais e regimentais, voto pelo conhecimento do recurso ordinário.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Senhor Presidente, declaro a minha suspeição neste processo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Admito.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

ADMITIDO O RECURSO. DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Mérito

De início, cumpre consignar que a prescrição existe em matérias de Administração Pública, como se depreende, por exemplo, do § 5º do art. 37 da Constituição da República: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Perceba-se que o preceptivo constitucional reserva à lei o estabelecimento dos prazos de prescrição para ilícitos prejudiciais ao erário praticados por quaisquer agentes, ressalvando, porém, “as respectivas ações de ressarcimento”.

Com a edição das Leis Complementares nº 120, de 15/12/2011, e nº 133, de 5/2/2014, foram acrescentadas à Lei Complementar nº 102, de 2008, diversas regras sobre prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Nessa perspectiva, o art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 133, de 2014, dispõe que:

Art. 118-A Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I - cinco anos, contados da ocorrência do fato até da primeira causa interruptiva da prescrição;

II - oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III - cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

O entendimento pacificado neste Tribunal, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Ordinários nºs 838.834 (Rel. Conselheiro Cláudio Terrão, Sessão do Pleno de 13/8/2014) e 986.667 (Rel. Conselheira Adriene Andrade, Sessão do Pleno de 17/5/2017), é de que os dispositivos legais que tratam da prescrição são constitucionais.

Destaco da primeira decisão paradigma indicada a seguinte passagem:

Para os processos autuados até 15/12/11, o art. 118-A da Lei Orgânica estabeleceu regra de transição, mantendo em 05 (cinco) anos o prazo da prescrição inicial e da prescrição inercial, caracterizada pela paralisação do feito em um mesmo setor, e fixando em 08 (oito) anos o prazo da prescrição intercorrente. Estabeleceu, ainda, em 05 (cinco) anos o prazo de prescrição do recurso, o qual, na vigência do entendimento anterior, era de 10 (dez) anos, uma vez que o prazo decenal adotado pelo Tribunal Pleno voltava a correr por inteiro após a interrupção pela decisão de mérito recorrível.

Esclarecidas essas questões, conclui-se que são improcedentes as razões apresentadas pelo Recorrente de que as Leis Complementares nºs 120/11 e 133/14 não poderiam prever, para os processos já em tramitação, novos prazos prescricionais e marcos interruptivos da prescrição, sob pena de desconstituir situações já consumadas antes da sua entrada em vigor.

Isso porque o critério adotado pelo Tribunal, diante da lacuna existente na legislação mineira, não pode vincular a atuação do Poder Legislativo, que é o órgão competente para definir os prazos prescricionais aplicáveis no âmbito desta Corte. Noutro falar, não se pode considerar que o legislador está jungido à integração de normas realizada isoladamente por uma das Câmaras desta Corte de Contas.

Não há que se falar, nesse caso, em ofensa à segurança jurídica, especialmente se considerarmos que antes da entrada em vigor das Leis Complementares nºs 120/11 e 133/14, não havia entendimento firmado no âmbito desta Corte que pudesse gerar qualquer expectativa legítima nos jurisdicionados do Tribunal.

Não procedem, pois, as alegações recursais sobre a inaplicabilidade dos referidos dispositivos ou a inconstitucionalidade do prazo prescricional de oito anos, contados da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível.

É importante assentar que os dispositivos da Lei Complementar nº 102, de 2008, sobre o instituto da prescrição circunscrevem-se à pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, de modo que não pode ser acolhido o argumento do recorrente de que “a pretensão reparatória

(...), ao tempo do julgamento, encontra-se também fulminada pela prescrição intercorrente” (fls. 21 e 22).

Em verdade, o Colegiado da Primeira Câmara, expressamente, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal nos autos do processo antecedente, havendo condenado o aqui recorrente ao ressarcimento aos cofres municipais em virtude da prática de condutas lesivas ao erário.

E, conforme exposto na decisão recorrida, embora com outras palavras, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não impede a determinação de ressarcimento ao erário do valor do dano causado por aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos, desde que haja a comprovação do ato ilícito e do nexo causal.

Essa ideia síntese, a propósito, está consubstanciada no parágrafo único do art. 182-B do Regimento Interno do Tribunal, ao dispor: “O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não afasta a obrigação de ressarcimento, em caso de dano ao erário”.

Invocou o recorrente a incidência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, para sustentar a prescrição da pretensão reparatória, relativamente ao débito a ele imputado.

O entendimento assentado nesse julgado, porém, não se aplica ao caso aqui examinado.

Essa questão ficou muito bem delineada pelo STF no julgamento do Tema nº 666, de repercussão geral, originário do RE nº 669.069/MG, quando se fixou esta tese: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.

Para espantar qualquer dúvida que ainda possa subsistir sobre a matéria, confirmam-se trechos do voto do Ministro Teori Zavascki, ao rejeitar embargos de declaração opostos pela Procuradoria Geral da República, em face da decisão proferida pelo STF no julgamento do Tema nº 666:

[...]

2. O primeiro ponto a ser enfrentado diz respeito à abrangência da tese fixada, bem como à exata definição dos atos que poderiam ser considerados ilícitos civis, para fins de reprodução do entendimento firmado em sede de repercussão geral. No julgamento, proferi voto no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário, afirmando a tese de que “a imprescritibilidade a que se refere o art. 37, § 5º, da CF diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos praticados por qualquer agente, servidor ou não, tipificados como ilícitos de improbidade administrativa ou como ilícitos penais”. Contudo, fiquei vencido quanto à tese firmada, uma vez que **o posicionamento majoritário desta Corte, encabeçado pelo Min. Roberto Barroso, foi no sentido de que a orientação a ser fixada, para fins de repercussão geral, deveria ser mais restrita e adstrita ao caso concreto, que consistia em ação de ressarcimento ajuizada pela União em razão de danos sofridos em decorrência de acidente de trânsito. Assentou-se, assim, a tese de que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.**

3. Nos debates travados na oportunidade do julgamento ficou clara a opção do Tribunal de considerar como ilícito civil os de natureza semelhante à do caso concreto em exame, a saber: ilícitos decorrentes de acidente de trânsito. **O conceito, sob esse aspecto, deve ser buscado pelo método de exclusão: não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante.** Ficou expresso nesses debates, reproduzidos no acórdão embargado, que a prescritibilidade ou não em relação a esses outros ilícitos seria examinada em julgamento próprio. Por isso mesmo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de dois temas relacionados à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário: (a) Tema 897 – “Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa”; e (b) Tema 899 – “Prescritibilidade da

pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. **Desse modo, se dúvidas ainda houvesse, é evidente que as pretensões de ressarcimento decorrentes de atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa, assim como aquelas fundadas em decisões das Cortes de Contas, não foram abrangidas pela tese fixada no julgado embargado [...]. (Destaques meus).**

O excerto transcrito, a toda evidência, demonstra que a orientação pela prescritibilidade do dano ao erário, materializada no Tema de Repercussão Geral nº 666, ficou adstrita aos prejuízos aos cofres públicos decorrentes de ilícito civil, de modo que o entendimento assentado naqueles autos não sustenta o argumento recursal de que teria havido a prescrição da pretensão reparatória.

É necessário destacar que as matérias relativas à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa, bem como da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, também foram reconhecidas como de repercussão geral e se encontram registradas sob os Temas nº 897 e nº 899, respectivamente, estando este último ainda pendente de julgamento pelo STF.

No tocante ao Tema de Repercussão Geral nº 897, o STF, em julgamento concluído em 8/8/2018, por maioria, fixou a tese de que: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Essa tese também não ampara a pretensão recursal de ver reconhecida a prescrição do débito imputado ao ora recorrente na decisão recorrida, sob a alegação de que, transcorrida uma década e meia da ocorrência dos fatos, o direito de se exigir o ressarcimento aos cofres públicos estaria prescrito.

Em realidade, a tese recentemente fixada pelo STF profliga a alegação do recorrente de que o § 5º do art. 37 da Constituição da República não pode ser interpretado de forma a considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.

É preciso salientar, ademais, que este Tribunal tem entendido que a ressalva da indisponibilidade do interesse público e da imprescritibilidade da reparação de dano ao erário não tem o condão de evitar as consequências advindas do longo transcurso do tempo, fato que, quando verificado, dificulta sobremaneira o exercício do amplo e efetivo direito de defesa e do contraditório, sobretudo sob o seu aspecto material.

A ampla defesa material, e não apenas formal, tornar-se-ia impossível, pelo longo período de tempo transcorrido desde a época em que os atos foram praticados. Isso porque, como é cediço, defesas são construídas a partir de documentos e de lembranças, e, se o lapso temporal torna incerta a existência destas e daqueles, acaba por mitigar a possibilidade mesma de defesa; simplesmente, não poderia ser qualificada como ampla uma defesa que viesse a ser franqueada – e, é claro, produzida – longos anos depois do ato acoimado de irregular.

Diante desse contexto, compulsando os autos do Processo Administrativo nº 678.853, verifiquei que a citação do Sr. Geraldo Marques da Silva foi determinada no despacho de fl. 3.046, ainda em 27/3/2003. O ofício de citação foi expedido em 29/4/2003 (fl. 3.050) e o respectivo aviso de recebimento juntado à fl. 3.051, em 8/5/2003.

E, conforme se depreende da certidão passada à fl. 3.051 do antecedente processo administrativo, o prazo para defesa transcorreu sem manifestação do responsável.

Depois da manifestação do Auditor Nelson Boechat Cunha (Fls. 3074 a 3077) e do Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 3078 a 3080), naquela oportunidade atuando como substituto do então Relator, Conselheiro Moura e Castro, determinei nova citação do Sr. Geraldo Marques da Silva, em 6/3/2007, à fl. 3.082 dos autos originários.

De acordo com a certidão passada à fl. 3.239, o responsável, mais uma vez, não se manifestou, embora regularmente citado.

Dessa forma, apesar de as falhas apontadas remontarem aos exercícios financeiros de 2001 e 2002, sequer houve prejuízo ao exercício do amplo e efetivo direito de defesa e do contraditório pelo responsável no curso do processo antecedente, sendo irrelevante, para a pretensão do recorrente, que a decisão recorrida haja sido prolatada em 2016.

Destarte, passo ao exame das razões recursais que dizem respeito à inexistência de dano ao erário decorrente das condutas apontadas como irregulares na decisão recorrida, quais sejam, a exoneração de servidores admitidos mediante concurso público e sua substituição por servidores temporários, como também o aumento do vencimento de servidores sem respaldo legal.

Na decisão recorrida, o Colegiado da Primeira Câmara entendeu que a “reparação dos prejuízos acarretados pela exoneração irregular de servidores admitidos mediante aprovação em regular concurso público acarretou aos cofres municipais um dano da ordem de R\$133.821,22 (cento e trinta e três mil oitocentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos)”.

Segundo o recorrente, não haveria falar em ressarcimento ao erário em relação aos valores pagos aos servidores que foram colocados em disponibilidade, tendo em vista que a providência foi adotada visando a apurar a legalidade do Concurso Público nº 01/1999.

O Ministério Público junto ao Tribunal, na fundamentação do parecer de fls. 41 a 45, ratificou a manifestação exarada nos autos do processo antecedente, de que não ficou configurado dano ao erário em relação à irregularidade.

Pois bem. Por meio da Portaria nº 79, editada em 26/3/2001, o então Prefeito Municipal de Dolores do Indaiá, aqui recorrente, anulou o ato normativo que havia homologado o Concurso Público nº 01/1999, bem como determinou a exoneração, dos quadros da Administração Pública, dos servidores aprovados nesse certame, conforme cópia do ato às fls. 3.230 a 3.233 dos autos do Processo Administrativo nº 678.853.

E, consoante está exposto na decisão recorrida, o ex-Prefeito Municipal, para anular o concurso e exonerar os servidores, fundamentou-se em medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2210557-94.2000.8.13.0000, por meio da qual se determinou a suspensão da eficácia de dispositivos de leis municipais que previam a contagem do tempo de serviço prestado ao Município de Dolores do Indaiá como título para classificação em concursos públicos.

Em 25/6/2001, o Sr. Geraldo Marques da Silva, ora recorrente, editou o Decreto nº 399, que suspendeu os efeitos da Portaria nº 79, de 2001, “até pronunciamento do Poder Judiciário” (fl. 3.234 dos autos originários).

Ato contínuo, em 30/6/2001, o então Prefeito Municipal editou novo ato normativo, o Decreto nº 400, acostado às fls. 3.235 e 3.236 dos autos antecedentes, por meio do qual revogou a Portaria nº 79, de 2001, aproximadamente três meses depois de sua edição, assim como determinou a “reintegração definitiva e de imediato às suas funções e cargos, de todos os servidores exonerados”, o que também foi evidenciado na decisão recorrida.

Na parte preliminar do Decreto nº 400, de 2001, é possível verificar que a revogação da Portaria nº 79, de 2001, que havia determinado a anulação do concurso, foi motivada em decisões judiciais favoráveis aos servidores exonerados, indicando a existência de vícios na medida inicialmente adotada pela Administração Municipal. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho da fundamentação do ato normativo:

CONSIDERANDO que esta Administração, revendo seus próprios atos, e diante de uma série de Mandados de Segurança impetrados por diversos funcionários públicos municipais, nos quais foram concedidas liminares para reintegração em favor dos impetrantes pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Dores do Indaiá-MG;

CONSIDERANDO que alguns dos mandados de segurança já tiveram seu mérito apreciado, confirmando a liminar anteriormente concedida em favor dos impetrantes;

CONSIDERANDO que os demais funcionários já manifestaram a pretensão de ingressar em juízo para obtenção de liminares e posteriormente confirmá-las com o julgamento de mérito;

CONSIDERANDO que as liminares concedidas e, também, com o julgamento do mérito dos mandados de segurança em favor dos Impetrantes, tornando assim, *em tese*, sem efeitos a Portaria 79/2011, onde exonerou em seu Artigo 3º todos os funcionários que foram nomeados e empossados por força do Concurso Público 01/99 realizado em 27 de outubro de 1999.

Em consulta à Pesquisa de Jurisprudência no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pude verificar que, em reexame, ao menos duas sentenças exaradas em mandados de segurança impetrados por servidores atingidos pela Portaria nº 79, de 2001, foram confirmadas.

Nos autos da Apelação Cível nº 2503696-19.2000.8.13.0000, o Colegiado da 8ª Câmara Cível examinou o ato de exoneração dos servidores com base no princípio da razoabilidade, salientando a existência de prejuízos à Administração Municipal. Destaco os seguintes trechos da decisão:

O punctum saliens a ser reexaminado consiste em definir se há ou não direito líquido e certo das autoras de serem reintegradas aos cargos públicos para os quais prestaram concurso de provas e títulos, anulado por força de portaria exarada por alcaide sucessor daquele responsável pela realização e posterior homologação do certame, em virtude da consideração do tempo de serviço público municipal das requerentes, para efeito de obtenção de pontos, como títulos, ter caracterizado violação ao princípio da isonomia.

(...)

Não se rechaça o entendimento segundo o qual a anulação total do certame faz-se necessária, em alguns casos, notadamente quando há fraude ou nulidade editalícia capaz de comprometer a lisura do concurso, mas no caso dos autos, o comprometimento seria tão-somente no que tange à ordem de classificação.

Assim, a alegada preservação do princípio da isonomia prevaleceria pela simples recontagem dos pontos, excluindo-se, na prova de títulos, o tempo de serviço prestado à Administração Municipal, extirpando-se a alegada nulidade da parte do edital que a ele fez referência.

A amplitude da discussão desse tema é evidente, razão por que fica restrita a questão ao que se nos afigura, no caso concreto, imprescindível: em que medida o ato do Chefe do Executivo Municipal violou direito líquido e certo das requerentes, observados os princípios norteadores da Administração Pública, as circunstâncias peculiares do caso e os efeitos, para própria Administração Municipal, que a anulação do concurso poderia trazer.

(...)

Como decidido na r. sentença, razão assiste às requerentes, vez que, a bem da verdade, o ato da autoridade apontada coatora foi ilegal e abusivo, ainda que tivesse feito menção a liminar concedida pelo Des. Francisco Figueiredo em Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pelo Município.

(...)

O fato é que houve a anulação do concurso público e a exoneração de todos os servidores, em exercício de seus cargos há mais de um ano, inclusive daqueles que, para serem classificados, não precisaram computar como pontos o tempo de serviço prestado ao Município.

Ademais, como observou o nobre Promotor de Justiça, a anulação total do concurso trouxe prejuízos para a própria Administração, “a qual se viu, em ato contínuo, na contingência de encetar contratações temporárias para suprir as lacunas advindas de tão drástica e desarrazoada medida”

(fl. 92-TJ), quando poderia, como registrado, ter procedido à mera reclassificação dos candidatos aprovados, procedendo à recontagem dos pontos porventura obtidos como títulos, desconsiderados os referentes ao tempo de serviço prestado à Administração Municipal.

O Colegiado da 3ª Câmara Cível, nos autos da Apelação Cível nº 2507432-45.2000.8.13.0000, por sua vez, confirmou a sentença proferida pelo juízo *a quo*, com fundamentos de competência e de legalidade do ato de exoneração, nestes termos:

No entanto, o Chefe do Executivo local anulou o certame e, em consequência, as nomeações dele decorrentes, porque, em processo administrativo por ele instaurado, a Comissão Processante concluiu pela inconstitucionalidade da Lei Municipal 1959/1999, regulamentadora do concurso, e porque a Corte Superior deste Tribunal referendou a medida liminar que, deferida após as nomeações em tela, suspendeu a eficácia de dispositivo do mesmo diploma local.

Ocorre que a Comissão Administrativa não tem competência para declarar incidentalmente inconstitucionalidade de lei, em sede de processo administrativo sob sua direção.

E a liminar que suspendeu - provisoriamente, até decisão final de ação direta de inconstitucionalidade - dispositivo da lei local em comento tem efeitos *ex nunc*, isto é, não tem efeito retroativo, não alcançando, portanto, o concurso e as correspondentes nomeações já efetivadas.

Destarte, os atos impugnados - anulações do concurso e das nomeações correspondentes - são ilegítimos por falta de motivação, violando direito subjetivo líquido e certo dos apelados, os quais, de boa-fé, atenderam às regras e aos requisitos legais do certame e, classificados, foram investidos nos respectivos cargos.

Correta, pois, a sentença, determinando a reintegração daqueles servidores. Tanto é assim que o Município de Dorés do Indaiá não só acolheu o julgado, como também, revogou os atos objeto da ação.

A meu ver, o ora recorrente se precipitou ao editar a Portaria nº 79, de 2001, anulando o concurso público e, por conseguinte, exonerando servidores que já haviam sido nomeados. O gestor não apenas se fundou em decisão liminar – que poderia ter sido reformada ao final do processo –, mas, em vez de suspender a eficácia dos dispositivos legais impugnados para certames futuros, a utilizou para anular certame pretérito e exonerar servidores nomeados, sem ponderar, sequer, quais candidatos haviam sido beneficiados pelos dispositivos questionados.

O ex-Prefeito Municipal, ora recorrente, grosso modo, criou situação de suposta ilegalidade do concurso público realizado, posteriormente revista pela própria Administração, o que acarretou prejuízos para o erário municipal. Isso porque a Administração Municipal de Dorés do Indaiá pagou indenizações aos servidores indevidamente exonerados, sem a devida contraprestação de serviços, relativamente ao período em que não puderam exercer as atribuições de seus cargos.

A esse respeito, extrai-se da Certidão de fl. 3.237 dos autos do processo anterior, subscrita pelo Contador e pelo Chefe do Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dorés do Indaiá, que “o valor global pago aos servidores exonerados pela Portaria 79/2001, no período de abril a junho de 2001 foi de R\$133.821,22”. Esse montante de recursos públicos municipais, conforme assentado na decisão recorrida, foi despendido “sem qualquer contraprestação pelos servidores, em decorrência, exclusivamente, da incorreta utilização, pelo então prefeito, dos institutos da disponibilidade e da exoneração”.

A propósito dessa irregularidade, o recorrente se limitou a alegar que os seus atos foram devidamente justificados e em momento algum causaram dano ao erário (fl. 22).

Ora, essa alegação, como se demonstrou linhas atrás, é totalmente inconsistente. O prejuízo ao erário está consubstanciado pelo montante das indenizações pagas pelo Município de Dorés do Indaiá a servidores municipais sem a devida e necessária contraprestação de serviços,

relativamente ao período em que não puderam exercer as atribuições de seus cargos, pelo fato de terem sido indevidamente exonerados pelo ora recorrente.

No que diz respeito ao aumento de vencimento de servidores sem respaldo legal, o Colegiado da Primeira Câmara, no acórdão recorrido, registrou que a Unidade Técnica, no relatório de fls. 3.032 a 3.037 dos autos principais, verificou que o então Prefeito Municipal, aqui recorrente, havia, de fato, majorado os vencimentos dos Srs. Manoel Fidelis Rodrigues, Alberto Alves de Araújo e Marco Túlio Marques de Sousa.

E, depois de examinar a documentação pertinente, o Colegiado da Primeira Câmara constatou que houve reajuste de remuneração sem autorização legislativa, caracterizando prejuízo ao erário no total de R\$2.451,69 (dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), que deveria ser ressarcido aos cofres municipais pelo Sr. Geraldo Marques da Silva, Prefeito Municipal e ordenador das despesas, à época.

O recorrente aduziu que, em nenhum momento, agiu com a intenção de burlar a legislação, sendo que os pagamentos foram efetuados por erro de interpretação na aplicação da lei. Destacou que os únicos beneficiários foram os servidores que receberam remunerações em contrapartida aos serviços efetivamente prestados. No mais, alegou que é “farta a jurisprudência no sentido de que se o pagamento considerado indevido decorreu de interpretação da lei e pago de boa fé, não há que se falar em ressarcimento ao erário” (fl. 25).

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 41 a 45, entendeu que, uma vez apurado o pagamento de remuneração sem autorização legal, a devolução dos valores aos cofres públicos municipais deveria ser realizada por quem os recebeu. Entretanto, considerando que “os valores dos danos apurados no processo são de pequena monta”, o *Parquet* de Contas concluiu que “não houve lesividade nas condutas suficiente para a violação do bem jurídico”.

Pois bem. O Sr. Geraldo Marques da Silva, aqui recorrente, foi condenado pelo Colegiado da Primeira Câmara ao ressarcimento ao erário por ter sido ordenador das despesas relacionadas ao reajuste de remuneração de três servidores, sem autorização legislativa.

A despeito de o acórdão prolatado haver mencionado os respectivos cargos dos servidores, as leis que amparavam as remunerações devidas e os valores efetivamente pagos, o recorrente se limitou a sustentar que os pagamentos foram feitos em razão de interpretação equivocada da lei.

Entretanto, sequer foram apontados os dispositivos supostamente mal interpretados da legislação municipal, de modo a comprovar que a conduta praticada de fato poderia se assemelhar às situações descritas nos julgados mencionados na peça recursal.

Pelas razões expendidas, como o recorrente não trouxe qualquer alegação ou documento capaz de elidir as irregularidades supracitadas, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida.

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Geraldo Marques da Silva, ex-Prefeito do Município de Dores do Indaiá, para manter incólume a decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 13/12/2016, nos autos do Processo Administrativo n. 678.853.

Intime-se o recorrente por via postal, nos termos do inciso II do § 1º do art. 166 da Resolução n. 12, de 2008 (RITCEMG).

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes, em especial as do art. 365, bem como as medidas consignadas na Resolução n. 13, de 2013, e, ao final, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Vou pedir vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO. DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 24/10/2018

RETORNO DE VISTA

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto por Geraldo Marques da Silva, Prefeito à época de Dorcas do Indaiá, por meio do qual, conforme relatado no voto condutor, insurge-se contra decisão proferida pela Primeira Câmara, na Sessão de 13/12/2016, nos autos do Processo Administrativo n. 678.853, publicada no Diário Oficial de Contas de 30/3/2017 que, em síntese: reconheceu, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte; julgou irregular a exoneração de 150 (cento e cinquenta) servidores admitidos mediante concurso público e sua substituição por servidores temporários, bem como o aumento do vencimento de servidores sem respaldo legal; assim como determinou o ressarcimento aos cofres públicos do importe de R\$136.272,91 (cento e trinta e seis mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), sendo: R\$133.821,22 (cento e trinta e três mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos) referentes ao dano causado pela exoneração de servidores e R\$2.451,69 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos) pelo reajuste de remuneração sem autorização legislativa.

Distribuídos os autos à relatoria da saudosa Conselheira Adriene Andrade e tendo o recurso sido recebido, fl. 33, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, instada a se manifestar, concluiu, a despeito das razões recursais, que o recurso não deve ser provido, uma vez que não traz elementos novos que levem a Casa a rever sua decisão (fl. 34/38v).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pelo provimento parcial do recurso e pela reforma do acórdão, no sentido de desconstituir a condenação de ressarcimento ao erário imposta ao Sr. Geraldo Marques da Silva (fl. 41/45v).

Redistribuídos os autos à relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, com fulcro no art. 132 do Regimento Interno, seu voto foi submetido à apreciação do Tribunal Pleno, sendo a preliminar de admissibilidade aprovada por unanimidade. No mérito, após manifestar-se pelo desprovemento do recurso para manter incólume o aresto recorrido, pedi vista para melhor analisar a questão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Impende destacar que pedi vista do processo com o objetivo, inicialmente, de estudar melhor o dano ao erário apontado em decorrência das condutas tidas como irregulares, quais sejam, a exoneração de servidores admitidos mediante concurso público e a respectiva substituição deles por servidores temporários, como, também, o aumento do vencimento de servidores sem respaldo na legislação municipal.

Analisando detidamente os autos, com exceção do dano ao erário apurado face à indenização paga aos servidores indevidamente exonerados, entendo que o assunto foi satisfatoriamente enfrentado pela Unidade Técnica como, também, pelo Relator no voto apresentado ao Plenário, motivo pelo qual não tenho acréscimos a registrar.

Entrementes, no que se refere à restituição ao erário, no importe R\$133.821,22 (cento e trinta e três mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos) referentes ao dano causado pela exoneração dos servidores, divirjo do voto do Relator acompanhando, inclusive, o entendimento do MPTC no parecer exarado a fl. 3.598/3.599 do processo em apenso, ratificado no parecer acostado aos presentes autos.

Nesse sentido transcrevo as conclusões do *Parquet*.

O Prefeito na gestão 2001/2004, Geraldo Marques da Silva, colocou servidores em disponibilidade remunerada até o julgamento da legalidade do Concurso Público n. 01/99.

Nos termos da Portaria n. 79/2001 (fls. 3230/3233), anulou a Portaria n. 03/2000, que homologou o Concurso Público n. 01/99, exonerou os servidores aprovados e nomeados para os cargos respectivos e, como consequência, contratou igual número de servidores para substituí-los.

Posteriormente, os servidores exonerados retornaram aos respectivos cargos, conforme Decreto n. 400/2001 (fl. 2931).

A meu ver, não há que se falar em pretensão ressarcitória nos presentes autos.

A disponibilidade permite ao servidor estável, quando da extinção ou declaração da desnecessidade de seu cargo, permanecer sem trabalhar, temporariamente, percebendo a remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu aproveitamento em outro cargo.

Mesmo diante da utilização imprópria do instituto da disponibilidade no caso em análise, talvez até por precipitação do gestor à época, não vislumbro a ocorrência de dano ao erário nos apontamentos da Unidade Técnica de fls. 3247/3250.

O Concurso Público n. 01/99 foi anulado, em conformidade com a Portaria n. 79/2001, e foram realizadas contratações, em caráter temporário, para preencher as vagas dos detentores de cargos efetivos, situação que não perdurou, tendo em vista que os servidores exonerados retornaram aos respectivos cargos, sendo que dos 250 servidores contratados nos anos de 2001 e 2002, apenas 01 permaneceu no quadro da Prefeitura, como demonstrado pela Unidade Técnica à fl. 3248. (**grifos nossos**)

Revendo minuciosamente os fatos, verifico que a celeuma teve início com o ato do recorrente que, enquanto Chefe do Executivo Municipal – diante de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2210557-94.2000.8.13.0000, na qual se entendeu pela suspensão da eficácia de dispositivos de leis municipais que previam a contagem de tempo de serviço público prestado ao

indigitado ente como título para classificação em concursos públicos – editou a Portaria n. 79 datada de 23/3/2001, que anulou o ato normativo de homologação do prélio seletivo, determinando a exoneração, dos quadros da Administração, dos servidores aprovados no concurso público de 1999.

Conforme se depreende da leitura do excerto transcrito pelo Conselheiro Gilberto Diniz, referente à decisão constante dos autos da Apelação Cível n. 2507432-45.2000.8.13.0000 o certame fora anulado porque, em processo administrativo instaurado pelo ex-Prefeito, “a Comissão Processante concluiu pela inconstitucionalidade da Lei Municipal 1959/1999, regulamentadora do concurso, e porque a Corte Superior deste Tribunal referendou a medida liminar que, deferida após as nomeações em tela, suspendeu a eficácia de dispositivo do mesmo diploma local”.

Em 25/6/2001, conforme já relatado no voto de origem, o recorrente editou o Decreto n. 399, suspendendo os efeitos da Portaria n. 79/2001 e, em seguida, editou o Decreto n. 400, de 30/6/2001, revogando a mencionada Portaria, bem como reintegrando definitivamente os servidores exonerados, considerando, dentre outros apontamentos, “uma série de mandados de segurança impetrados por diversos funcionários públicos municipais, nos quais foram concedidas liminares para reintegração em favor dos impetrantes (...)”.

Assim como o MPTC e o Conselheiro Gilberto Diniz entendo que houve por parte do gestor uma certa precipitação que, contudo, em apenas três meses foi devidamente revista.

De fato, conforme consta do voto condutor a Administração Municipal teve que indenizar os servidores exonerados, entretanto, não há como se afirmar que o recorrente agiu com má-fé, muito menos com dolo ao adotar a medida extrema vergastada.

Neste ponto importa obtemperar, por oportuno, que segundo alterações introduzidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei n. 4.657/1942, inseridas por meio da Lei n. 13.655/2018, o agente público responderá, pessoalmente, apenas em caso de dolo ou erro grosseiro (art. 28), o que, a meu ver, não restou configurado no item em apreço.

Não há nos autos indícios de que o ato de exoneração dos servidores tenha sido praticado com dolo, muito pelo contrário, esteou-se em interpretação equivocada dos efeitos da liminar concedida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, mais, na conclusão da comissão responsável pelo processo administrativo instaurado à época, não podendo ser traduzida nesse contexto, também, como erro grosseiro, pois havia, à época, uma zona de incerteza quanto à legalidade de cláusula do concurso público ao qual se submeteram os servidores exonerados.

Diante das razões expendidas e acorde com as conclusões exaradas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que não há que se falar em pretensão ressarcitória no que se refere ao apontamento em tela.

II – CONCLUSÃO

Diante das razões expendidas na fundamentação, no mérito, abro divergência para afastar a pretensão ressarcitória, tão somente, no que se refere aos pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal referente aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo exonerados irregularmente, dando-se, pois, provimento parcial ao recurso.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Senhor Presidente, eu vou acompanhar o voto-vista do Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente!

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Pois não. Com a palavra o Relator, Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Eu gostaria de fazer uma reavaliação da matéria diante dos argumentos trazidos no voto-vista pelo Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Perfeito.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Eu gostaria que os autos retornassem ao meu gabinete.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

FICA SUSPensa A VOTAÇÃO, RETORNANDO OS AUTOS AO GABINETE DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
37ª Sessão Ordinária do Tribunal – 19/12/2018

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

Trata-se de recurso ordinário sob minha relatoria, interposto pelo Sr. Geraldo Marques da Silva, ex-Prefeito Municipal de Dores do Indaiá.

Na Sessão de 26/9/2018, proferi voto pela admissão, que veio a ser aprovado, havendo sido declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Ato contínuo, votei por negar provimento ao recurso, para manter incólume a decisão recorrida, na qual, apesar de reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, foram julgados irregulares procedimentos de responsabilidade do Sr. Geraldo Marques da Silva, a quem foi determinado o ressarcimento, aos cofres municipais, do montante de R\$136.272,91 (cento e trinta e seis mil duzentos e setenta e dois reais, noventa e um centavos), sendo R\$133.821,22 (cento e trinta e três mil oitocentos e vinte e um reais, vinte e dois centavos) correspondentes à indenização que o Município teve de pagar a servidores que estiveram ilegalmente desligados da Prefeitura e R\$2.451,69 (dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais, sessenta e nove centavos) referentes à diferença entre vencimentos

pagos a maior sem autorização legal e vencimentos que deveriam ter sido pagos segundo as leis vigentes.

Na sequência, o Conselheiro Durval Ângelo pôs-se de acordo com o meu entendimento, mas o Conselheiro Sebastião Helvecio pediu vista dos autos.

Na Sessão de 24/10/2018, o Conselheiro Sebastião Helvecio proferiu voto vista, para dar provimento parcial ao recurso, mediante esta conclusão:

... no mérito, abro divergência para afastar a pretensão ressarcitória, tão somente, no que se refere aos pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal referente aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo exonerados irregularmente, dando-se, pois, provimento parcial ao recurso

Solicitei, então, retorno dos autos ao meu gabinete, para revisar os fatos e analisar a possibilidade de a irregular exoneração de servidores, de responsabilidade do Sr. Geraldo Marques da Silva, ex-Prefeito Municipal de Dorés do Indaiá, constituir mera impropriedade, à qual talvez não devesse corresponder uma determinação de ressarcimento ao erário.

Pois bem. No âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2210557-94.2000.8.13.0000, foi concedida, em fevereiro de 2001, medida liminar – sem menção a eficácia retroativa – por meio da qual se determinou a suspensão da eficácia de dispositivos de leis municipais que previam a contagem do tempo de serviço prestado ao Município de Dorés do Indaiá como título para classificação em concursos públicos.

Como é sabido e consabido, em matéria de ações diretas de inconstitucionalidade, “A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa” (§ 1º do art. 11 da Lei nº 9.868, de 1999).

Não obstante, em 26/3/2001, o então Prefeito baixou a Portaria nº 79, para anular o ato que havia homologado o Concurso Público nº 01/1999 e determinar – fazendo *tabula rasa* do mencionado dispositivo da Lei nº 9.868, de 1999 – a exoneração dos servidores que nele haviam sido aprovados.

Os servidores – até mesmo aqueles cuja aprovação no Concurso Público nº 01/1999 não dependera do cômputo do tempo de serviço prestado ao Município de Dorés do Indaiá como título para classificação – foram efetivamente exonerados.

Tão escancarada foi a ilegalidade, que o Poder Judiciário, instado por alguns dos servidores irregularmente exonerados, não tardou em determinar sua reintegração. A propósito, convém citar excerto – com destaques meus – do acórdão na Apelação Cível nº 2503696-19.2000.8.13.0000:

... como observou o nobre Promotor de Justiça, a anulação total do concurso trouxe prejuízos para a própria Administração, “a qual se viu, em ato contínuo, na contingência de encetar contratações temporárias para suprir as lacunas advindas de tão drástica e desarrazoada medida” (fl. 92-TJ), quando poderia, como registrado, ter procedido à mera reclassificação dos candidatos aprovados, procedendo à recontagem dos pontos porventura obtidos como títulos, desconsiderados os referentes ao tempo de serviço prestado à Administração Municipal.

Como é natural, os servidores defenestrados não foram simplesmente reintegrados: foi reconhecido o direito de serem indenizados pelos vencimentos correspondentes ao período em que estiveram ilegalmente afastados.

As indenizações foram pagas e, conforme certidão à fl. 3.237 dos autos do processo anterior, subscrita pelo Contador e pelo Chefe do Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dorés do Indaiá, “o valor global pago aos servidores exonerados pela Portaria 79/2001, no período de abril a junho de 2001 foi de R\$133.821,22”.

Ora, esse montante de recursos públicos municipais foi despendido sem que tivesse havido contraprestação laboral, tudo em decorrência da – vou citar a manifestação do Promotor de Justiça atuante no Mandado de Segurança que antecedeu a Apelação Cível nº 2503696-19.2000.8.13.0000 – “drástica e desarrazoada medida” tomada pelo Sr. Geraldo Marques da Silva, então Prefeito Municipal de Dorés do Indaiá e ora recorrente.

Pelas razões expendidas, penso que não é possível qualificar como mera impropriedade a irregular exoneração de servidores, o que me leva a, agora, reafirmar o voto que proferi na Sessão de 26/9/2018, negando provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Geraldo Marques da Silva, ex-Prefeito do Município de Dorés do Indaiá, para manter incólume a decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 13/12/2016, nos autos do Processo Administrativo nº 678.853.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Neste processo, o Conselheiro Sebastião Helvecio pediu vista e divergiu.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Parcialmente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Deu provimento parcial.

E o Conselheiro Durval Ângelo acompanhou o Relator, Conselheiro Gilberto Diniz.

Como vota o Conselheiro Adonias Monteiro?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Vou pedir vênias ao eminente Relator para acompanhar o voto-vista do Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Senhor Presidente, pedindo vênias ao eminente Relator, vou acompanhar o voto divergente do Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Neste caso, de fato, houve um empate.

Eu também vou pedir vênias ao Relator para, neste caso, acompanhar o voto do Conselheiro Sebastião Helvecio, pelo provimento parcial do recurso.

APROVADO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO; VENCIDOS, PARCIALMENTE, O RELATOR, O CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO E O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em: **I)** conhecer do recurso ordinário, na preliminar, por unanimidade, uma vez preenchidos os requisitos legais e regimentais; **II)** dar provimento parcial ao recurso, no mérito, por maioria de votos, para afastar a pretensão ressarcitória referente aos pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo exonerados irregularmente, mantendo-se a determinação de ressarcimento de R\$2.451,69 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos) relativa ao aumento do vencimento de servidores sem respaldo na legislação municipal, nos termos do voto divergente do Conselheiro Sebastião Helvecio; **III)** determinar a intimação do recorrente por via postal, nos termos do inciso II do § 1º do art. 166 da Resolução n. 12, de 2008 (RITCEMG); e, **IV)** determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes, em especial as do art. 365, bem como as medidas consignadas na Resolução n. 13, de 2013, e, ao final, o arquivamento dos autos. Vencidos, parcialmente, o Conselheiro Relator, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro José Alves Viana. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de dezembro de 2018.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

SEBASTIÃO HELVECIO
Prolator do voto vencedor

(assinado digitalmente)

RB/dca

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência